



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos.....	17
Autarquias.....	20
Fundações.....	26
Empresas Estatais	26
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	26
Araranguá	26
Blumenau.....	27
Brusque	28
Camboriú	29
Caxambu do Sul.....	29
Chapecó	30
Cunhataí	30
Florianópolis.....	30
Governador Celso Ramos	31
Itajaí.....	31
Itapiranga.....	33
Joinville.....	34
Major Vieira.....	36
Palhoça.....	36
Papanduva.....	38
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	40

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Onde se lê no item 6.1 da Decisão: ... Harry Heiz Witthoft ...
Leia-se: ... Harry Heinz Witthoft ...

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-geral

ERRATA

Processo n. APE-10/00393400
Decisão n. 2842/2012, exarada na Sessão Ordinária de 04/07/2012 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 1024, de 12/07/2012
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Márcia Sueli Voigt Schuster
Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Onde se lê no item 6.1 da Decisão: ... Maria Sueli Voigt Schuster ...
Leia-se: ... Márcia Sueli Voigt Schuster ...

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE-TC6734705/98
2. Assunto: Auditoria sobre Atos de Pessoal – Admissões decorrentes dos Editais de Concurso Público ns. 01 a 06, de 1994, 01 a 06, de 1995, e 01 a 03, de 1998
3. Responsável: Lúcia Maria Stefanovich
Procuradores constituídos nos autos: Edson Konell Cabral e Tânia Sheila Santos Lyra Cabral (de Sady Antônio Farias)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2868/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

Considerar atendida a decisão com relação à denegação do registro do ato de admissão dos servidores Rosinaldo Ribeiro Marques, Jane Mara Renaut, Renata Guzela, Mauro Edvar e Marcelo Luiz Leal (itens 6.2.3, 6.2.6 e 6.2.7 do Acórdão n. 1531/2005), em razão das exonerações e/ou demissões.

6.1. Determinar a formação de autos apartados a partir de cópia dos documentos de fs. 3614 a 3655, 3746 a 3754 e 3781 a 3808 deste processo (itens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.5 do Acórdão n. 1531/2005) e autuá-los como Relatório de Inspeção – RLI, de acordo com o art. 23, caput e §1º, da Resolução n. TC-09/2002 e a Portaria n. TC.638/2007.

6.2. Reiterar os termos do item 6.3 da Decisão n. 1531/2005, publicada no Diário Oficial do Estado n. 17734, de 30/09/2005,

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

ERRATA

Processo n. APE-10/00262496
Decisão n. 2825/2012, exarada na Sessão Ordinária de 04/07/2012 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 1024, de 12/07/2012
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Harry Heinz Witthoft

apenas quanto à denegação do registro do ato de admissão do servidor Sady Antônio Faria Ribeiro, fixando novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o atual Secretário de Estado da Segurança Pública - SSP, Sr. César Augusto Grubba, cumpra o determinado no item 6.3 do referido Acórdão, com fulcro no art. 39 do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

6.3. Alertar a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, na pessoa do Secretário de Estado, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação 6.3 exarada na Decisão n. 1531/2005 por este Tribunal, quanto à denegação do ato de admissão do servidor Sady Antônio Faria Ribeiro, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Antenor Chinato Ribeiro, à Sra. Lúcia Maria Stefanovich, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-08/00619404

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisia Maria Alves

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2893/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), de Elisia Maria Alves, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-11-D, matrícula n. 243214-5-01, CPF n. 715.588.709-97, consubstanciado na Portaria n. 466/IPESC, de 10/03/2008, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

1. Processo n.: APE 08/00644930

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Gonçalo João Sotero Martins

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2894/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade (regra de transição), de Gonçalo João Sotero Martins, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência B, matrícula n. 242340-5-01, CPF n. 535.204.248-00, consubstanciado na Portaria n. 1597/IPREV, de 30/07/2008, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei

Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado “cargo único”, agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00124881

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudio Vieira

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2895/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, de Claudio Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14, referência I, matrícula n. 240323-4-01, CPF n. 145.262.989-72, consubstanciado na Portaria n. 2547/IPREV, de 02/12/2008, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado “cargo único”, em que agrupou no mesmo cargo funções

1. Processo n.: APE-09/00182652

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Juarez Fernandes

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2870/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c os arts. 66 e 72 da Lei Complementar (estadual) n. 412/08, de Juarez Fernandes, da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula n. 164161-1-01, no cargo de Analista da Receita Estadual, classe IV, nível B, CPF n. 029.492.109-53, consubstanciado na Portaria n. 2382/IPREV, de 05/11/2008, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado “cargo único”, em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE - 09/00446579

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Souza

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2882/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade, de Luiz Carlos de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência C, matrícula n. 174993-5-01, CPF n. 145.342.829-15, consubstanciado na Portaria n. 973/IPREV, de 18/05/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria (art. 3º, I a III, e parágrafo único, da EC n. 47/05, c/c os arts. 67 e 72 da LC n. 412/2008), muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

1. Processo n.: APE - 09/00448784

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Miguel Tomas Martinez

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2883/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Miguel Tomas Martinez, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência A, matrícula n. 240943-7-01, CPF n. 145.369.199-53, consubstanciado na Portaria n. 868/IPREV, de 05/05/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE - 09/00462507

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de André Raul de Andrade.

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2884/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade, de André Raul de Andrade, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 02, referência G, matrícula n. 241440-6-01, CPF n. 181.074.009-68, consubstanciado na Portaria n. 1043/IPREV, de 26/05/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria (art. 3º, I a III e parágrafo único, da EC n. 47/05, c/c os arts. 67 e 72 da LC n. 412/2008), muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

1. Processo n.: APE - 09/00520728

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Célia Maria Turnes

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2885/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Célia Maria Turnes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência B, matrícula n. 242043-0-01, CPF n. 341.749.669-15, consubstanciado na Portaria n. 1434/IPREV, de 25/06/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE - 09/00530952
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Wilmar Klauberg
3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2886/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Wilmar Klauberg, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual, classe III, nível 4, referência A, matrícula n. 213015-7-01, CPF n. 145.459.349-00, consubstanciado na Portaria n. 1688/IPREV, de 15/07/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista da Receita Estadual, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda.
6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
7. Ata n.: 44/2012
8. Data da Sessão: 09/07/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN

1. Processo n.: APE - 09/00590181
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Mauri Pedro Fernandes
3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2887/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mauri Pedro Fernandes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 11, referência C, matrícula n. 019063-2-01, CPF n. 145.471.209-00, consubstanciado na Portaria n. 1874/IPREV, de 10/08/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.
6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.
6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
7. Ata n.: 44/2012
8. Data da Sessão: 09/07/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE - 09/00628847
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de João Adão Paes
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2888/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Adão Paes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência I, matrícula n. 241060-5-01, CPF n. 250.514.829-53, consubstanciado na Portaria n. 1936/IPREV, de 14/08/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Bruno Mário Cechinel Filho

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2896/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), de Bruno Mário Cechinel Filho, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe III, nível 4, referência A, matrícula n. 319149-4-01, CPF n. 155.582.589-34, consubstanciado na Portaria n. 1182/IPREV, de 27/05/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00490286

1. Processo n.: APE-10/00496055

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Benício Stang Eing

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2897/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), de Benício Stang Eing, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência A, matrícula n. 099825-7-01, CPF n. 096.244.069-87, consubstanciado na Portaria n. 919/IPREV, de 29/04/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 c/c os arts. 66 e 72 da Lei Complementar n. 412/2008, de Luiz Eugênio Toderati, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe V, nível 02, referência I, matrícula n. 116569-0-01, CPF n. 090.249.800-20, consubstanciado na Portaria n. 1035/IPREV, de 10/05/2010, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretarias de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00501741

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Eugênio Toderati

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2898/2012

1. Processo n.: APE 10/00503361

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Laudaes Vellozo

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2899/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005 c/c os arts. 67 e 72 da LC n. 412/2008, de Laudares Velozo, servidor da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe III, nível 02, referência H, matrícula n. 239464-2-01, CPF n. 294.823.649-53, consubstanciado na Portaria n. 1271/IPREV, de 1º/06/2010, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

LC n. 412/2008, de Erico Virissimo Bernardino, servidor da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe III, nível 04, referência A, matrícula n. 219365-5-01, CPF n. 029.908.309-87, consubstanciado na Portaria n. 2027/IPREV, de 10/08/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e a Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00743915

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Erico Virissimo Bernardino

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2901/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição), fundamentado no art. 8º, caput, incisos I a III, alínea "a" e "b", da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998 c/c os arts. 68 e 72 da

1. Processo n.: APE 10/00772427

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Cunha

3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2902/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria, fundamentado no art. 8º, caput e incisos I a III, alínea "a" e "b", da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15/12/1998 c/c os arts. 3º da EC n. 41/2003 e 68 e 72 da LC n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Arlete Cunha, servidora da Secretaria de Estado de Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe I, nível 03, referência C,

matrícula n. 355059-1-0, CPF n. 290.123.339-20, consubstanciado na Portaria n. 1510/IPREV, de 28/06/2010, retificada pela Portaria n. 2138/IPREV, de 27/08/2010, considerado ilegal em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00828821

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Anísia Rosa Pies Wagner

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3074/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Anísia Rosa Pies Wagner, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-07-C, matrícula n. 168.041-2-01, CPF n. 646.266.369-34, consubstanciado no Ato n. 2162/IPREV, de 01/09/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00788188

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Vilarino Lira de Mattos

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3073/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea „b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Salete Vilarino Lira de Mattos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência E, matrícula n. 196469-0-03, CPF n. 366.373.351-34, consubstanciado na Portaria n. 1966/IPREV, de 04/08/2010, considerado legal conforme análise realizada.

1. Processo n.: LRF 04/03484405

2. Assunto: Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 2º bimestres de 2004 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2004

3. Responsável: Max Roberto Bornholdt
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
 5. Unidade Técnica: DCE/DCGov
 6. Decisão n.: 2869/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que comunica o cumprimento da Decisão n. 2508/2005, exarada por esta Corte de Contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/11/2005.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Fazenda.
 7. Ata n.: 44/2012
 8. Data da Sessão: 09/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PPA 09/00446307
 2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Elizabete May e Silva Borges
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2889/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Elizabete May e Silva Borges, em decorrência do óbito do servidor ativo Fernando César de Oliveira e Silva Borges, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional, matrícula n. 237.934-1-01, CPF n. 221.608.680-00, consubstanciado na Portaria n. 1192/IPREV, de 04/06/2009, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão Educacional, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressaltar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 06/2001), a fim de dar continuidade ao pagamento da pensão à beneficiária.
 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro do ato de pensão repercutirá na ausência de compensação previdenciária, caso o servidor tenha contribuído para o regime de origem, nos termos da Lei (federal) n. 9.796/1999.
 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Educação.
 6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
 7. Ata n.: 44/2012
 8. Data da Sessão: 09/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 06/00521710
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APC-05/01050787 - Auditoria sobre Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente ao exercício de 2004
 3. Interessado(a): Gilmar Knaesel
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Organização do Lazer (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte)
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 0690/2012
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, de iniciativa do Conselheiro-Vice-Presidente, à época, José Carlos Pacheco, com fulcro no art. 81 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1616/2005, de 10/08/2005, exarado no Processo n. APC-05/01050787, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 6.1.1. excluir a Nota de Empenho n. 619/2004, no valor de R\$ 300.000,00, de Responsabilidade da Secretaria de Estado da Organização do Lazer (atual Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte), da análise empreendida no Processo n. APC-05/01050787;
 6.1.2. determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que proceda o desentranhamento dos documentos de fls. 17 a 116, Relatório DIN n. 005/08, de fs. 133-143, documentos de fs. 144 a 167, e Relatório DCE n. 313/2009, de fs. 168 a 180 do Processo n. REC-06/00521710, para que sejam juntados aos autos do Processo n. APC-06/00013138, remetendo-os, posteriormente, à apreciação regular da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, deste Tribunal;
 6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 44/2012
 8. Data da Sessão: 09/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
 CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: SPE 07/00173609
 2. Assunto: Solicitação de Atos de Pessoal Aposentadoria de Gilmar Emilio Gonçalves
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 2881/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Gilmar Emilio Gonçalves, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-09-A, matrícula n. 285.948-3-02, CPF n. 377.283.939-87, consubstanciado na Portaria n. 781/IPESC, de 13/11/2006, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.
 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.
 6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.
 6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
 7. Ata n.: 44/2012
 8. Data da Sessão: 09/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: RLA-10/00781507
 2. Assunto: Auditoria Ordinária para verificar a regularidade das prestações de contas de transferências de recursos sob a forma de auxílios, contribuições e subvenções sociais, quanto à aplicação, à comprovação material da realização do projeto incentivado e o objetivo estabelecido no contrato de apoio financeiro e seu plano de trabalho, relativos aos projetos culturais, artísticos e esportivos aprovados no âmbito do SEITEC, compreendendo o exercício de 2009 e eventualidades de 2008 e 2009
 3. Responsáveis: Adilson Carl, Éris Costa, Laizy da Silva, Mário dos Santos, Paulo Roberto Drun, Paulo Roberto Tessarolli França, Raimundo Mette, Renato César Zimmermann, Bruno Gimenez dos Santos, Maria Cristina Schuck, Evaristo Francisco Spengler, Wanderley Rogério Knopp, João Carlos Cordeiro e Ralf Sebold
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0686/2012
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau para verificar a regularidade das prestações de contas de transferências de recursos sob a forma de auxílios, contribuições e subvenções sociais, quanto à aplicação, à comprovação material da realização do projeto incentivado e o objetivo estabelecido no contrato de apoio financeiro e seu plano de trabalho, relativos aos projetos culturais, artísticos e esportivos aprovados no âmbito do SEITEC, compreendendo o exercício de 2009 e eventualidades de 2008 e 2009.
 Considerando que os responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 320 a 335 dos presentes autos;
 Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados pelos Srs. Adilson Carl, Éris Costa, Mário dos Santos, Raimundo Mette e Paulo Roberto Tessarolli França e pela Sra. Laizy da Silva foram insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 0364/2011;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Blumenau, com abrangência sobre prestações de contas de transferências de recursos relativos aos projetos culturais, artísticos e esportivos aprovados no âmbito do SEITEC, compreendendo o exercício de 2009 e eventualidades de 2008 e 2010, para:
 6.1.1. julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea b, c/c o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos referentes às seguintes notas de empenho e entidades:
 6.1.1.1. Nota de Empenho n. 210; Data de emissão: 14/04/2009; Data de pagto.: 19/06/2009; Subação: 7467; Elemento: 3.3.50.43.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 50.000,00; Entidade beneficiária: Sociedade Desportiva Vasto Verde;
 6.1.1.2. Nota de Empenho n. 758; Data de emissão: 07/10/2009; Data de pagto.: 25/11/2009; Subação: 4981; Elemento: 3.3.50.43.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 2.300,00; Entidade beneficiária: Sociedade Esportiva Caça e Tiro Itoupava Norte;
 6.1.1.3. Nota de Empenho n. 759; Data de emissão: 07/10/2009; Data de pagto.: 25/11/2009; Subação: 5011; Elemento: 4.4.50.42.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 7.700,00; Entidade beneficiária: Sociedade Esportiva Caça e Tiro Itoupava Norte;
 6.1.1.4. Nota de Empenho n. 1012; Data de emissão: 20/11/2009; Data de pagto.: 01/12/2009; Subação: 4981; Elemento: 3.3.50.43.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 100.000,00; Entidade beneficiária: Associação dos Grupos Folclóricos Germânicos do Médio Vale do Itajaí;
 6.1.1.5. Nota de Empenho n. 1013; Data de emissão: 20/11/2009; Data de pagto.: 01/12/2009; Subação: 5011; Elemento: 44.50.42.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 100.000,00; Entidade beneficiária: Associação dos Grupos Folclóricos Germânicos do Médio Vale do Itajaí.

6.1.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos referentes às notas de empenho e entidades a seguir discriminadas, e dar quitação aos Responsáveis:

6.1.2.1. Nota de Empenho n. 803; Data de emissão: 20/10/2009; Data de pagto.: 03/11/2009; Subação: 5011; Elemento: 4.4.40.42.02; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 10.000,00; Entidade beneficiária: Clube Esportivo e Recreativo Nova Aurora;

6.1.2.2. Nota de Empenho n. 826; Data de emissão: 22/10/2009; Data de pagto.: 18/11/2009; Subação: 5011; Elemento: 4.4.40.42.02; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 10.000,00; Entidade beneficiária: Clube Caça e Tiro Ribeirão Itoupava;

6.1.2.3. Nota de Empenho n. 328; Data de emissão: 01/06/2009; Data de pagto.: 19/06/2009; Subação: 7467; Elemento: 4.4.40.42.02; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 80.000,00; Entidade beneficiária: Clube Atlético Tupi;

6.1.2.4. Nota de Empenho n. 331; Data de emissão: 02/06/2009; Data de pagto.: 25/06/2009; Subação: 7705; Elemento: 4.4.50.42.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 18.000,00; Entidade beneficiária: Clube Musical São Pedro;

6.1.2.5. Nota de Empenho n. 335; Data de emissão: 06/06/2009; Data de pagto.: 08/12/2009; Subação: 7467; Elemento: 4.4.40.42.02; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 21.160,00; Entidade beneficiária: Fundação Municipal de Esportes de Gaspar;

6.1.2.6. Nota de Empenho n. 340; Data de emissão: 05/06/2009; Data de pagto.: 19/06/2009; Subação: 7467; Elemento: 4.4.50.42.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 64.160,80; Entidade beneficiária: Sociedade Esportiva Caça e Tiro Itoupava Norte;

6.1.2.7. Nota de Empenho n. 369; Data de emissão: 22/06/2009; Data de pagto.: 25/06/2009; Subação: 7579; Elemento: 3.3.50.43.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 70.000,00; Entidade beneficiária: Associação Beneficente Cristã de Ilhota;

6.1.2.8. Nota de Empenho n. 830; Data de emissão: 22/10/2009; Data de pagto.: 18/11/2009; Subação: 4981; Elemento: 3.3.50.43.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 10.000,00; Entidade beneficiária: Clube Blumenau Caça e Tiro Esportivo;

6.1.2.9. Nota de Empenho n. 876; Data de emissão: 04/11/2009; Data de pagto.: 06/11/2009; Subação: 4685; Elemento: 3.3.50.43.01; Fonte de recursos: 0262; Valor repassado: R\$ 75.000,00; Entidade beneficiária: Escola de Governo e Cidadania.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, as multas adiante elencadas, previstas no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 70, II, do mesmo diploma legal e 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II e 71 da referida Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1. Ao Sr. ADILSON CARL, CPF n. 749.604.239-00, representante legal da Associação dos Grupos Folclóricos Germânicos do Médio Vale do Itajaí, de Blumenau, em dezembro de 2009, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da não aplicação dos recursos recebidos por meio das Notas de Empenho ns. 1012 e 1013, enquanto não empregados na sua finalidade, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, haja vista que permaneceram por longo período na conta bancária (83 dias), sendo que dentro deste ficam sem movimentação por 73 dias, infringindo o art. 58, §3º, I e II, c/c o art. 70, V, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e o art. 116, §§ 4º e 5º, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2. Ao Sr. ÉRIS COSTA, CPF n. 154.466.979-87, representante legal da Sociedade Esportiva Caça e Tiro Itoupava Norte, de Blumenau, em novembro de 2009, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da não aplicação dos recursos recebidos por meio das Notas de Empenho ns. 758 e 759, enquanto não empregados na sua finalidade, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, haja vista que permaneceram por longo período na conta bancária (50 dias), sendo que dentro deste ficam sem movimentação por 40 dias, infringindo o art. 58, §3º, I e II, c/c o art. 70, V, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e o art. 116, §§ 4º e 5º, da Lei n. 8.666/93;

6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência do balancete da prestação de contas de recursos antecipados – MPC 036 (TC-28), relativo às Notas de Empenho ns. 758 e 759, demonstrando o repasse, todos os pagamentos efetuados e eventual rendimento de aplicação financeira, devolução de saldo e conciliação, devidamente assinado pelo responsável, desrespeitando ao art. 70, VII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08;

6.2.3. Ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, CPF n. 648.370.688-04, representante legal da Sociedade Desportiva Vasto Verde, de Blumenau, em junho de 2009, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em razão da não aplicação dos recursos recebidos por meio da Nota de Empenho n. 210, enquanto não empregados na sua finalidade, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, haja vista que permaneceram por longo período na conta bancária (178 dias), sendo que dentro deste ficam sem movimentação por 69 dias, infringindo o art. 58, §3º, I e II, c/c o art. 70, V, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e o art. 116, §§ 4º e 5º, da Lei n. 8.666/93.

6.2.4. Ao Sr. RAIMUNDO METTE, CPF n. 291.024.059-20, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela deficiência de atuação do controle interno da SDR e ausência do pronunciamento da autoridade superior junto a todas as prestações de contas analisadas, descumprindo a Constituição Federal, art. 74, a Constituição Estadual, art. 62, as Leis Complementares (estaduais) ns. 202/2000, arts. 10, 11, III e IV, e 60 a 63, e 381/2007, arts. 22, 29, 30, II, parágrafo único, 31, 134, 143 a 147, 150 e 151, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, com redação dada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, e os Decretos (estaduais) ns. 1.291/2008, art. 71, 1.977/2008, arts. 5º ao 9º, e 2.056/2009;

6.2.5. Ao Sr. PAULO ROBERTO TESSEROLLI FRANÇA, CPF n. 304.270.109-34, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à deficiência de atuação do controle interno da SDR e ausência do pronunciamento da autoridade superior junto a todas as prestações de contas analisadas, descumprindo a Constituição Federal, art. 74, a Constituição Estadual, art. 62, as Leis Complementares (estaduais) ns. 202/2000, arts. 10, 11, III e IV, e 60 a 63, e 381/2007, arts. 22, 29, 30, II, parágrafo único, 31, 134, 143 a 147, 150 e 151, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, com redação dada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, e os Decretos (estaduais) ns. 1.291/2008, art. 71, 1.977/2008, arts. 5º ao 9º, e 2.056/2009;

6.2.6. À Sra. LAIZY DA SILVA, CPF n. 642.170.789-00, Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau à época dos repasses, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da deficiência de atuação do controle interno da SDR e ausência do pronunciamento da autoridade superior junto a todas as prestações de contas analisadas, descumprindo a Constituição Federal, art. 74, a Constituição Estadual, art. 62, as Leis Complementares (estaduais) ns. 202/2000, arts. 10, 11, III e IV, e 60 a 63, e 381/2007, arts. 22, 29, 30, II, parágrafo único, 31, 134, 143 a 147, 150 e 151, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, com redação dada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, e os Decretos (estaduais) ns. 1.291/2008, art. 71, 1.977/2008, arts. 5º ao 9º, e 2.056/2009.

6.3. Determinar às entidades a seguir nominadas, na pessoa de seus respectivos Presidentes, que sejam adotadas providências pertinentes, quando do recebimento de recurso do Estado e sua prestação de contas:

6.3.1. À Sociedade Esportiva Caça e Tiro Itoupava Norte, a adoção de providências com vistas:

6.3.1.1. a aplicar os recursos recebidos, enquanto não empregados na sua finalidade, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, caso sua utilização estiver prevista para prazos menores, comprovando na prestação de contas, em obediência ao art. 58, §3º, I e II, c/c o art. 70, V, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.1.2. a apresentar balancete da prestação de contas de recursos antecipados – MPC 036 (TC-28), demonstrando o repasse, todos os pagamentos efetuados e eventual rendimento de aplicação financeira, devolução de saldo e conciliação, devidamente datado e

assinado pelo responsável, juntado quando da entrega da prestação de contas ao órgão que repassou o recurso, em cumprimento ao art. 70, VII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.1.3. a apresentar os documentos originais na prestação de contas, para a comprovação das despesas realizadas, por se tratar de organização de direito privado, em observância ao art. 70, XI, c/c o §6º do art. 70 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.1.4. a efetuar a declaração do responsável no documento comprobatório da despesa, certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado, em conformidade com as especificações consignadas, em atenção ao art. 70, XII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.1.5. a anexar ao processo da prestação de contas a comprovação material da realização adequada do projeto, por meio de contrato de prestação de serviço, folder, cartaz do evento, exemplar de publicação impressa, CD, DVD, fotografia de eventos e restaurações, entre outros, em respeito ao disposto no art. 70, IX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.1.6. a juntar ao processo da prestação de contas as fotografias dos bens permanentes adquiridos e as fotografias anteriores e posteriores às obras ou reformas realizadas, em reverência ao previsto no art. 70, X, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.2. Ao Clube Musical São Pedro, de Gaspar, a adoção de providências com vistas:

6.3.2.1. a apresentar balancete da prestação de contas de recursos antecipados – MPC 036 (TC-28), demonstrando o repasse, todos os pagamentos efetuados e eventual rendimento de aplicação financeira, devolução de saldo e conciliação, devidamente datado e assinado pelo responsável, juntado quando da entrega da prestação de contas ao órgão que repassou o recurso, em cumprimento ao art. 70, VII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.2.2. a juntar ao processo da prestação de contas as fotografias dos bens permanentes adquiridos e as fotografias anteriores e posteriores às obras ou reformas realizadas, em reverência ao previsto no art. 70, X, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.3. Ao Clube Atlético Tupi, de Gaspar, a adoção de providências com vistas a apresentar balancete da prestação de contas de recursos antecipados – MPC 036 (TC-28), demonstrando o repasse, todos os pagamentos efetuados e eventual rendimento de aplicação financeira, devolução de saldo e conciliação, devidamente datado e assinado pelo responsável, juntado quando da entrega da prestação de contas ao órgão que repassou o recurso, em cumprimento ao art. 70, VII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.4. Ao Clube Blumenau Caça e Tiro Esportivo, a adoção de providências com vistas a movimentar em conta bancária específica, individualizada e vinculada, abrangendo a data do recebimento da parcela até o último pagamento efetuado e conciliação bancária, se for o caso, dos recursos recebidos, em cumprimento ao art. 58 c/c o art. 70, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.5. À Associação dos Grupos Folclóricos Germânicos do Médio Vale do Itajaí, a adoção de providências com vistas:

6.3.5.1. a aplicar os recursos recebidos, enquanto não empregados na sua finalidade, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, caso sua utilização estiver prevista para prazos menores, comprovando na prestação de contas, em obediência ao art. 58, § 3º, I e II, c/c o art. 70, V, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.5.2. a apresentar a prestação de contas dentro do prazo regulamentar de até 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de parcela única ou primeira parcela, e até 60 (sessenta) dias, quando se referir as demais parcelas, exceto a primeira, em obediência ao art. 69, caput, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.6. À Associação Beneficente Cristã de Ilhota, a adoção de providências com vistas a apresentar a prestação de contas dentro do prazo regulamentar de até 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de parcela única ou primeira parcela, e até 60 (sessenta) dias, quando se referir as demais parcelas, exceto a primeira, em obediência ao art. 69, caput, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.7. À Sociedade Desportiva Vasto Verde, a adoção de providências com vistas a aplicar os recursos recebidos, enquanto não empregados na sua finalidade, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto

prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, caso sua utilização estiver prevista para prazos menores, comprovando na prestação de contas, em obediência ao art. 58, § 3º, I e II, c/c o art. 70, V, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.8. Ao Clube Esportivo e Recreativo Nova Aurora, de Blumenau, a adoção de providências com vistas:

6.3.8.1. a anexar ao processo da prestação de contas a comprovação material da realização adequada do projeto, por meio de contrato de prestação de serviço, folder, cartaz do evento, exemplar de publicação impressa, CD, DVD, fotografia de eventos e restaurações, entre outros, em respeito ao disposto no art. 70, IX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.8.2. a juntar ao processo da prestação de contas as fotografias dos bens permanentes adquiridos e as fotografias anteriores e posteriores às obras ou reformas realizadas, em reverência ao previsto no art. 70, X, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.9. Ao Clube Caça e Tiro Ribeirão Itoupava, de Blumenau, a adoção de providências com vistas a anexar ao processo da prestação de contas a comprovação material da realização adequada do projeto, por meio de contrato de prestação de serviço, folder, cartaz do evento, exemplar de publicação impressa, CD, DVD, fotografia de eventos e restaurações, entre outros, em respeito ao disposto no art. 70, IX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

6.3.10. À Escola de Governo e Cidadania, de Blumenau, a adoção de providências com vistas a apresentar a prestação de contas dentro do prazo regulamentar de até 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de parcela única ou primeira parcela, e até 60 (sessenta) dias, quando se referir as demais parcelas, exceto a primeira, em obediência ao art. 69, caput, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

6.4. Determinar à Fundação Municipal de Esportes de Gaspar, na pessoa de seu Gestor, a adoção de providências com vistas a apresentar a prestação de contas dentro do prazo regulamentar de até 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de parcela única ou primeira parcela, e até 60 (sessenta) dias, quando se referir as demais parcelas, exceto a primeira, em obediência ao art. 69, caput, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

6.5. Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, na pessoa do Secretário de Estado, ou a quem este delegou competência, e ao Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade daquela Secretaria que sejam adotadas providências com vistas a serem mais rigorosas, eficientes e tempestivas as ações e pareceres do órgão de controle interno e atentem para as suas atribuições, que, efetuadas e não atendidas em até cinco dias depois de expirado o prazo estabelecido, deverá, o segundo, comunicar o fato à autoridade competente para tomar as providências administrativas, que devem ser concluídas em até sessenta dias, e, não obtendo êxito, submeter ao Secretário para a instauração do processo de tomada de contas especial em até trinta dias depois de esgotadas as providências administrativas, devendo o parecer do controle interno conter o pronunciamento à autoridade superior, tudo em cumprimento à Constituição Federal, art. 74, à Constituição Estadual, art. 62, às Leis Complementares (estaduais) ns. 202/2000, arts. 10, 11, III e IV, e 60 a 63, e 381/2007, arts. 22, 29, 30, II, parágrafo único, 31, 134, 143 a 147, 150 e 151, à Instrução Normativa n. TC-03/2007, com redação dada pela Instrução Normativa n. 06/2008, e aos Decretos (estaduais) ns. 1.291/2008, art. 71, 1.977/2008, arts. 5º ao 9º, e 2.056/2009.

6.6. Alertar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, na pessoa do Secretário de Estado, ou a quem este delegou competência formal, que o não cumprimento da determinação retrocitada, implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas anuais, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, da referida Lei Complementar.

6.7. Alertar a Gerência de Administração, Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau, na pessoa do seu Gerente, que o não cumprimento da determinação retrocitada, implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação.

6.8. Alertar a Sociedade Esportiva Caça e Tiro Itoupava Norte (item 6.3.1), ao Clube Musical São Pedro (item 6.3.2), ao Clube Atlético Tupi (item 6.3.3), ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo (item 6.3.4), a Associação dos Grupos Folclóricos Germânicos do Médio Vale do Itajaí (item 6.3.5), a Associação Beneficente Cristã de Ilhota (item 6.3.6), a Sociedade Desportiva Vasto Verde (item 6.3.7), a Escola de Governo e Cidadania (item 6.3.10), o Clube Esportivo e Recreativo Nova Aurora (item 6.3.8), o Clube Caça e Tiro Ribeirão Itoupava (item 6.3.9), na pessoa dos seus respectivos Presidentes, e a Fundação Municipal de Esportes de Gaspar (item 6.4), na pessoa de seu Superintendente, que o não cumprimento das determinações retrocitadas, implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas de eventuais recursos que venham a receber do Estado, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, da referida Lei Complementar.

6.9. Desentranhar os documentos comprobatórios de despesas originais e cópias de cheques de fs. 353 a 364 dos presentes autos e encaminhá-los à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau para serem anexados ao processo da prestação de contas relativa à Nota de Empenho n. 340, da Sociedade Esportiva Caça e Tiro Itoupava Norte.

6.10. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do presente Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 0364/2011:

6.10.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.10.2. ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau;

6.10.3. ao Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da SDR de Blumenau;

6.10.4. à Sociedade Esportiva Caça e Tiro Itoupava Norte;

6.10.5. ao Clube Musical São Pedro;

6.10.6. ao Clube Atlético Tupi;

6.10.7. ao Clube Blumenau de Caça e Tiro Esportivo;

6.10.8. à Associação dos Grupos Folclóricos Germânicos do Médio Vale do Itajaí;

6.10.9. à Associação Beneficente Cristã de Ilhota;

6.10.10. à Sociedade Desportiva Vasto Verde;

6.10.11. à Fundação Municipal de Esportes de Gaspar;

6.10.12. à Escola de Governo e Cidadania;

6.10.13. à Clube Esportivo e Recreativo Nova Aurora;

6.10.14. à do Clube Caça e Tiro Ribeirão Itoupava.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Sérgio Aparecido Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 912686-4, CPF n. 539.433.849-34, consubstanciado na Portaria n. 266/PMSC, de 10/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00345032

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Altaor Max Lessa

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3108/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Altaor Max Lessa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 908170-4, CPF n. 288.873.879-15, consubstanciado na Portaria n. 243/PMSC, de 03/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

1. Processo n.: APE-11/00344141

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sérgio Aparecido Pereira

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3107/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00348210
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Alberto Machado
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3109/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107, da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Carlos Alberto Machado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 2/5/1, matrícula n. 913936-2, CPF n. 399.322.819-72, consubstanciado na Portaria n. 082/PMSC, de 19/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 46/2012
 8. Data da Sessão: 16/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
- CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00348481
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Darcisio Ripplinger
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3110/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107, da Constituição Estadual e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Darcisio Ripplinger, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 2/1/1, matrícula n. 911804-7, CPF n. 430.851.139-91, consubstanciado na Portaria n. 073/PMSC, de 17/01/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 46/2012
 8. Data da Sessão: 16/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
- CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00358797
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Wladimir Kozlinski
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3111/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104 da Lei n. 6.218/83, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Wladimir Kozlinski, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 8/2/1/1, matrícula n. 911764-4, CPF n. 489.453.409-63, consubstanciado na Portaria n. 251/PMSC, de 03/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 46/2012
 8. Data da Sessão: 16/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
- CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00362980
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Walmor Braz de Oliveira
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 3112/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Walmor Braz de Oliveira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 906583-0, CPF n. 422.785.899-20, consubstanciado na Portaria n. 279/PMSC, de 11/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00371890

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Aderbal Manoel da Silva

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3113/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do militar Aderbal Manoel da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 11/2/4/1, matrícula n. 907424-4, CPF n. 482.568.979-53, consubstanciado na Portaria n. 165/PMSC, de 08/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Fundos

1. Processo n.: TCE-09/00408480

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 2242/000, de 26/06/2006, no valor de R\$ 5.000,00, repassados equivocadamente à Associação de Moradores e Amigos do Loteamento São Benedito, de Araquari, quando a credora no empenhamento era a Associação de Moradores João Valentim dos Santos, do mesmo Município.

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Cícero Cardoso de Andrade

Procurador constituído nos autos: Claiton Rodrigues Meira (de Cícero Cardoso de Andrade)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0698/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 2242/000, de 26/06/2006, pertinente a valores repassados pelo FUNDOSOCIAL equivocadamente à Associação de Moradores e Amigos do Loteamento São Benedito, de Araquari, quando a credora no empenhamento era a Associação de Moradores João Valentim dos Santos, do mesmo Município.

Considerando que o Sr. Cícero Cardoso de Andrade foi devidamente citado, conforme consta na f. 108 dos presentes autos.

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados não insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 066/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos pertinentes à Nota de Empenho n. 2242/000, de 26/06/2006, P/A 0039, elemento 44504299, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), transferidos pelo FUNDOSOCIAL equivocadamente à Associação de Moradores e Amigos do Loteamento São Benedito, de Araquari, quando a credora no empenhamento era a Associação de Moradores João Valentim dos Santos, do mesmo Município, e condenar o Sr. Cícero Cardoso de Andrade, CPF n. 087.842.348-65, Presidente da Associação de Moradores e Amigos do Loteamento São Benedito em 2006, ao recolhimento da citada quantia, em face da apropriação, por parte da Associação de Moradores e Amigos do Loteamento São Benedito, de recursos que lhe foram, equivocadamente, repassados, contrariando o art. 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Declarar a Associação de Moradores e Amigos do Loteamento São Benedito e o Sr. Cícero Cardoso de Andrade impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

6.3.1. à Associação de Moradores e Amigos do Loteamento São Benedito, de Araquari;
 6.3.2. ao Sr. Cícero Cardoso de Andrade – Presidente daquela entidade em 2006;
 6.3.3. ao procurador constituído nos autos;
 6.3.4. à Associação de Moradores João Valentim dos Santos, de Araquari;
 6.3.5. ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 10/00043263

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 1376, de 29/11/2007, no valor de R\$ 24.000,00, repassados à Associação Beneficente Viver Melhor de Assistência Social, de Içara

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Antenor Ferreira D'Ávila

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0695/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos antecipados pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1376, de 29/11/2007, P/A 0039, elemento 33504302, fonte 0161, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Associação Beneficente Viver Melhor de Assistência Social, de Içara, e ao Sr. Antenor Ferreira D'Ávila que, doravante, atendem para os prazos corretos para a prestação de contas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação Beneficente Viver Melhor de Assistência Social, de Içara, e ao Sr. Antenor Ferreira D'Ávila – Presidente daquela entidade em 2007.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao FUNDOSOCIAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE 11/00355500

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à NE n. 348, de 17/09/2007, no valor de R\$ 2.000,00, repassados ao Grupo Jovem Exército de Deus, de Florianópolis

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Kelly Terezinha Vieira

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0696/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda em face da não apresentação da prestação de contas pertinente à Nota de Empenho n. 348, de 17/09/2007, pertinente a recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Grupo Jovem Exército de Deus, de Florianópolis.

Considerando que a Sra. Kelly Terezinha Vieira foi devidamente citada, conforme consta na f. 89 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 860/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "a", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 348, de 17/09/2007, P/A 0039, elemento 33504302, fonte 0361, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concernentes a recursos antecipados repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Grupo Jovem Exército de Deus, de Florianópolis, e condenar a Sra. Kelly Terezinha Vieira - Presidente daquele Grupo Jovem em 2007, CPF n. 032.232.629-03, ao pagamento da citada quantia, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e nos arts. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar à Sra. Kelly Terezinha Vieira - qualificada anteriormente, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da não observância do prazo legal para apresentação da prestação de contas de recursos antecipados, em descumprimento ao estabelecido no arts. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Declarar o Grupo Jovem Exército de Deus, de Florianópolis, e a Sra. Kelly Terezinha Vieira impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 860/2011, ao Grupo Jovem Exército de Deus, de Florianópolis, à Sra. Kelly Terezinha Vieira - Presidente daquela

entidade em 2007, e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REP 10/00257140

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na distribuição, pela Prefeitura Municipal de Monte Castelo, de materiais adquiridos pelo Fundo Estadual de Defesa Civil, destinados à população da região atingida por vendaval e granizo em setembro de 2009

3. Interessado(a): Gilvani Carneiro Weiss

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Defesa Civil (FUNDEC)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 2855/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento do presente processo, pois a fiscalização de recursos provenientes da União, oriundos de convênios, acordos, ajustes ou congêneres, não são da competência deste Tribunal.

6.2. Determinar à Secretaria-geral - SEG, deste Tribunal que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União cópia destes autos para a adoção das providências que entender pertinentes.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 0328/2011, ao Representante, aos Srs. Aldomir Roskamp – Prefeito Municipal de Monte Castelo, Adilson Taboada Siqueira – ex-Presidente da COMDEC daquele Município, e Márcio Luiz Alves – ex-Gestor do Fundo Estadual de Defesa Civil (FUNDEC).

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 145/2012

Processo n. TCE-09/00504951

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, relativa à NE n. 2732, de 26/10/2006, no valor de R\$ 2.500,00, repassados à Associação de Moradores do Bairro Defende, de Criciúma

Responsável: João Carlos Nunes - CPF 758.958.899-72

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. João Carlos Nunes - CPF 758.958.899-72, com último endereço à Rua Manoel Gonçalves, 17 - São Defende - CEP 88808-325 - Criciúma/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ774351391BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 13.393/2012, com a informação "Mudou-se", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Acórdão n.: 0683/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação de Moradores do Bairro São Defende, de Criciúma, através da NE n. 2732/000, de 26/10/2005. Considerando que o Sr. João Carlos Nunes foi devidamente citado, conforme consta na f. 132 dos presentes autos; Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 00238/2012; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 2732/000, de 26/10/2005, P/A 0039, elemento 33504399, fonte 0161, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação de Moradores do Bairro São Defende, de Criciúma, e condenar o Sr. João Carlos Nunes - Presidente daquela associação em 2005, CPF n. 758.958.899-72, ao pagamento da citada quantia, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no §1º do art. 140 da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. João Carlos Nunes - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000: 6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do encaminhamento da prestação de contas fora do prazo legal, contrariando o art. 8º da Lei n. 5.867/81 (2.1.1 do Relatório DCE); 6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não movimentação dos recursos em conta bancária individualizada e vinculada, contrariando o art. 47 parágrafo único da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2.1 do Relatório DCE). 6.3. Declarar a Associação de Moradores do Bairro São Defende, de Criciúma, e o Sr. João Carlos Nunes impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81. 6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Associação de Moradores do Bairro São Defende, de Criciúma, ao Sr. João Carlos Nunes - Presidente daquela entidade em 2005, e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 43/2012

8. Data da Sessão: 04/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e. Florianópolis, 20 de julho de 2012.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Autarquias

1. Processo n.: ALC 05/03928755

2. Assunto: Auditoria sobre Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos do exercício de 2004

3. Responsável: Marcos Luiz Vieira

Procuradores constituídos nos autos: José Sérgio da Silva Cristóvam e outros

4. Unidade Gestora: Imprensa Oficial do Estado - IOESC

5. Unidade Técnica: DCE (DLC)

6. Acórdão n.: 0687/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos do exercício de 2004 da Imprensa Oficial do Estado – IOESC.

Considerando que o Sr. Marcos Luiz Vieira foi devidamente citado, conforme consta na f. 576 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC/Insp.2/Div.5 n. 111/09.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Imprensa Oficial do Estado - IOESC, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos do exercício de 2004, para, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. considerar regulares a Concorrência Pública n. 06/04, os Convites ns. 09, 12, 20 e 21/04, os Contratos ns. 02, 04, 10, 14 e 16/04 e os Termos Aditivos ns. 01 ao Contrato n. 280/03, n. 12/04 ao Contrato n. 04/04, 24/04 e 25/04 da PROSERV, 1º ao Contrato n. 12/03 e 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao Contrato n. 08/04;

6.1.2. considerar irregulares a Dispensa de Licitação n. 03/2004, a Tomada de Preços n. 18/2004 e o Contrato n. 08/04.

6.2. Aplicar ao Sr. Marcos Luiz Vieira – ex-Secretário de Estado da Administração, CPF n. 155.074.409-72, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do preço contratado pela IOESC ser pelo menos 35% superior ao maior orçamento realizado previamente, relativamente à Tomada de Preços n. 18/2004, contrariando o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 (item 2.8 do Relatório DLC);

6.2.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da CND quanto à Dívida Ativa da União e do Certificado de Regularidade junto ao FGTS não estarem válidos quando da assinatura do Contrato n. 08/04, em desacordo com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 2.13 do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da Dispensa de Licitação n. 03/2004 não se enquadrar na fundamentação prevista pelo art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que, doravante, preste obediência ao art. 2º da Instrução Normativa n. TC-02/02, deste Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Reinstrução DCE/Insp.2/Div.5. n. 239/06 e DLC/Insp.2/Div.5 n. 111/09, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Administração e ao Controle Interno daquele Órgão.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Adircílio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-09/00248262

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelson Nazareno Goulart

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2871/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 62 e 71 da Lei Complementar n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de Nelson Nazareno Goulart, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, matrícula n. 234921-3-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe III, nível 3, referência G, CPF n. 179.588.149-68, consubstanciado na Portaria n. 515/IPREV, de 06/03/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor Nelson Nazareno Goulart no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos

no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado de Administração.

6.6. Determinar a devolução dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado de Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-09/00298367

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Janeide Coutinho

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2872/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais – tempo de contribuição, fundamentado no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único, da EC n. 47/05 e arts. 67 e 72 da LC 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Janeide Coutinho, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe III, nível 03, referência G, matrícula n. 355108-3-01, CPF n. 290382519-04, consubstanciado na Portaria n. 525/IPREV, de 09/03/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos

1. Processo n.: APE-09/00298448

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Selma Martins

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2873/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de Selma Martins, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe III, nível 4, referência C, matrícula n. 355241-1-01, CPF n. 342.538.239-04, consubstanciado na Portaria n. 601/IPREV, de 26/03/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.
6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-09/00548819

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Teixeira Senisse

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2874/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais – tempo de contribuição - de Marisa Teixeira Senisse, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe III, nível 4, referência B, matrícula n. 355220-9-01, CPF n. 377.382.169-72, consubstanciado na Portaria n. 1683/IPREV, de 14/07/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

1. Processo n.: APE-09/00652713

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilto Teotônio Carpes

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2875/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais de Vilto Teotônio Carpes, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe III, nível 4, referência A, matrícula n. 355022-2-01, CPF n. 178.836.369-87, consubstanciado na Portaria n. 2170/IPREV, de 09/09/2009, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art.

86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00639506

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Euclides Manoel Dalmarco

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2900/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/03 c/c os arts. 60, inciso II, e 70 da LC n. 412/08, de Euclides Manoel Dalmarco, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe II, nível 01, referência A, matrícula n. 3785769, CPF n. 508.214.159-72, consubstanciado na Portaria n. 1603/IPREV, de 02/07/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria, muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

1. Processo n.: APE-11/00040436

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenilde Terezinha Farias Vilvert

3. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2865/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Zenilde Terezinha Farias Vilvert, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 03, referência G, matrícula n. 275.397-9-01, CPF n. 912.434.839-20, consubstanciado na Portaria n. 2450/IPREV, de 29/09/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), muito embora a alteração da denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais) que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 11/00292087
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elizabeth Jaschke Alves
3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
- Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2903/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005 c/c os arts. 67 e 72 da LC n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Elizabeth Jaschke Alves, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe III, nível 04, referência C, matrícula n. 355175-0-01, CPF n. 345.098.449-72, consubstanciada na Portaria n. 2603/IPREV, de 14/10/2010, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo: enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e à Secretaria de Estado da Administração.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente

1. Processo n.: APE 11/00310670
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro João Dias
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração
- Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2892/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 29, §3º c/c o art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca das ilegalidades abaixo descritas, verificadas na concessão de aposentadoria do servidor Pedro João Dias, da Secretaria de Estado da Administração, matrícula n. 219.487-2-01, no cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe III, nível 02, referência "J", consubstanciada na Portaria n. 2942/IPREV:

6.1.1. enquadramento do servidor Pedro João Dias no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.1.2. ausência de comprovação do tempo de contribuição previdenciária pertinente (35 anos), para correta apuração do direito do servidor à aposentadoria em questão, nos termos do art. 3º, inciso I, da EC n. 47/05.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 11/00332720
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eugenio Francisco Vieira Junior
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
- Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 2890/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, de Eugenio Francisco Vieira Junior, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional, classe I, nível 01, referência A, matrícula n. 373278-9-01, CPF n. 006.369.439-50, consubstanciado na Portaria n. 3018/IPREV/IPREV, de 15/12/2010, considerado ilegal em face do enquadramento do referido servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Educacional, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento sedimentado nos Processos nos REC-08/00625129, REC-08/00576160 e REC-08/00450817.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar (Estadual) n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (Estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Educação.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00242170

2. Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo n. PPA-08/00170610 - Pensão e Auxílio Especial de Mário Geraldo Belmiro

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2856/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1344/2012, exarada na Sessão Ordinária de 09/04/2012, nos autos do Processo n. PPA-08/00170610, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00242251

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. PPA-08/00026926 - Pensão de Jonei Geisler

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 2857/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1342/2012, exarada na Sessão Ordinária de 09/04/2012, nos autos do Processo n. PPA-08/00026926, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Adriano Zanotto - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Fundações

1. Processo n.: REC-06/00105768

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/07001679 - Tomada de Contas Especial – Irregularidades praticadas no exercício de 2002

3. Interessado(a): José Carlos Cechinel

4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0689/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 2713/2005, exarado na Sessão Ordinária de 21/12/2005, nos autos do Processo n. TCE-03/07001679, e no mérito dar provimento para:

6.1.1. Modificar o item 6.1 da deliberação recorrida que passa a ter a seguinte redação:

6.1."Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referentes ao exercício de 2002".

6.1.2. Cancelar as multas aplicadas nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.4 da deliberação recorrida.

6.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida, considerando o teor do Acórdão n. 0385/2012, proferido nos autos n. REC-06/00163962.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

haver o recorrente demonstrado a ocorrência dos pressupostos previstos em lei.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Administração Pública Municipal Araranguá

1. Processo n.: REC 11/00652393

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra Acórdão exarado no Processo n. PCA-05/00569215 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004

3. Interessados: Giancarlo Soares de Souza, Johni Lucas da Silva, Rodrigo da Silva Turatti, Jacinto Dassoler, Loreni Pereira da Luz e José Carlos da Rosa

Procurador constituído nos autos: Gilson Soares de Souza (de Johni Lucas da Silva)

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Araranguá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0693/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, opostos contra o Acórdão n. 1930/2011, de 31/10/2011, exarado no Processo n. PCA-05/00569215, para considerá-los improcedentes, uma vez que inexistente obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 50/2012, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-10/00424658

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. PCA-06/00255816 - Prestação de contas de Administrador referente ao exercício de 2005

3. Interessado(a): Walter Fernando Piazza Júnior

Procuradores constituídos nos autos: Marlon Charles Bertol e outros

4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 0691/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0379/2010, exarado na Sessão Ordinária de 07/06/2010, nos autos do Processo n. PCA-06/00255816, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida, por não

Blumenau

Processo nº: REP-12/00278442

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB

Responsável: Mário dos Santos

Interessado: Jayme Ferrolho Junior

Assunto: Peças de Ação Trabalhista - contratação sem concurso público.

Despacho nº GAC/WWD 691/2012

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Jayme Ferrolho Junior, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, relatando supostas irregularidades na contratação do Sr. João Maria Vieira, pela Companhia de Urbanização de Blumenau – URB, vez que não houve prévia aprovação em concurso público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, através do Relatório nº 3394/2012 (fls. 27/33) sugeriu conhecer da representação e determinar diligência para que a Unidade encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 3394/2012 (fls. 33/35), acompanhou o entendimento exarado pela Diretoria Técnica.

Considerando o disposto no art. 123, §3º da Resolução nº TC – 06/2001;

Considerando a manifestação do Órgão Instrutivo e da Procuradoria Geral;

Considerando o que dispõem os arts. 65, § 1º c/c o art. 66, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e disciplinados pelos arts. 100, 101 e 102 da Resolução TC 06/2001 decido:

1.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelo senhor Jayme Ferrolho Junior – Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, nos termos do art. 102 da Resolução nº TC 06/2001, com redação dada pelo art. 5º da Resolução nº TC 05/2005.

1.2 DETERMINAR à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, com fulcro no artigo 123, §3º da Resolução nº TC-06/2001, que promova diligência à Companhia de Urbanização de Blumenau – URB, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

1.2.1 Cópia do ato/contrato que designou o Sr. João Maria Vieira para exercício de cargo/função junto a Companhia de Urbanização de Blumenau – URB; e eventuais prorrogações, bem como documento que comprove o desligamento do servidor perante a Companhia de Urbanização de Blumenau – SC;

1.2.2 Informações sobre a função exercida/cargo ocupado pelo servidor supracitado;

1.2.3 Lei autorizativa da contratação;

1.2.4. Cópia do controle de frequência (ponto) do Sr. João Maria Vieira no período de Junho de 2006 a setembro de 2007;

1.2.5 Documento que informe o quantitativo de vagas criadas para o cargo cujas funções eram exercidas pelo referido servidor, com informação da lei que as criou, bem como o quantitativo de vagas que estavam ocupadas à época da contratação;

1.2.6 Cópia do edital do processo seletivo em que o servidor Sr. João Maria Vieira foi aprovado, com a respectiva lista de aprovados e ordem de classificação.

1.3. DETERMINAR à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligência que se fizerem necessárias, junto à Companhia de Urbanização de Blumenau – URB, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

1.4. DETERMINAR à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores.

1.5. Dar ciência desta decisão ao Sr. Jayme Ferrolho Junior – Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau.

Florianópolis, em 17 de julho de 2012.

Wilson Rogério Wan-Dall

Conselheiro-Relator

1. Processo n.: APE-09/00711582

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Beatriz Franzener

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3067/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosa Beatriz Franzener, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, classe A41, nível A, matrícula n. 4811-9, CPF n. 022.409.949-32, consubstanciado na Portaria n. 1961/2009, de 09/10/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-09/00711663

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Fasanaro

3. Interessada: Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3068/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roberto Fasanaro, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, classe PQ, nível 07, matrícula n. 838, CPF n. 002.785.645-34, consubstanciado na Portaria n. 1986/2009, de 20/10/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-09/00711906

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Cirilo

3. Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3069/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Luiz Cirilo, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe D4I, nível M, matrícula n. 7, CPF n. 158.138.949-34, consubstanciado na Portaria n. 1941/2009, de 02/10/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-09/00712988

2. Assunto: Aposentadoria de Moacir Zanella

3. Interessado(a): Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3070/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Moacir Zanella, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB ocupante do cargo de Assistente Operacional, classe R, nível 25, matrícula n. 1480, CPF n. 379.605.129-49, consubstanciado na Portaria n. 1939/2009, de 02/10/2009, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Brusque

1. Processo n.: DEN 11/00688401

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em despesas com publicidade

3. Interessados: José Renato Nunes e Oberdan Grotti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 2853/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Brusque.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Camboriú

1. Processo n.: APE-08/00693124
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vitoria Galitzky
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Camboriú
 Responsável: Dionete Cesário Albino4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3086/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, de Vitoria Galitzky, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível SAU, matrícula n. 439-1, CPF n. 310.255.289-72, consubstanciado na Portaria n. 04/2012, de 12/03/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 46/2012
 8. Data da Sessão: 16/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Caxambu do Sul

- Processo nº: REP 12/00029221
 UG/Cliente: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul
 Interessado: R. M. Indústria de Máquinas Rodoviárias Ltda. e outros
 Responsável: Vilmar Foppa
 Assunto: Irregularidades no Processo Licitatório nº 59/2011 e Pregão Presencial nº 28/2011 referente à aquisição de 1 (um) Britador Móvel
Decisão Singular nº 329/2012
 Cuida-se de Representação formulada pelas empresas R. M. Indústria de Máquinas Ltda e Thewes e Mousquer Ltda, por meio de seus representantes legais, relatando possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 59/2011 e no Pregão Presencial nº 28/2011 referente à aquisição de um Britador Móvel pela Prefeitura de São João Batista.
 Da análise da peça vestibular e da documentação encaminhadas pelos representantes, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório nº 189/2012 (fls. 53-70) sugerindo, na conclusão, o conhecimento da presente representação, nos termos abaixo:
 3.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista o atendimento dos requisitos necessários à apreciação desta Corte de Contas, previstos na Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).
 3.2. Determinar a Audiência do Sr. Vilmar Foppa - Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 492.145.609-79, com endereço profissional

à Rua Índio Condá, 55 - Centro - Caxambu do Sul /SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº TC-05/2008, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o caput do artigo 7º da Resolução nº TC-07/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.2.1. Não aceitação de amostra em data anterior à data de abertura prevista para a sessão, impedindo o interessado/licitante de participar da fase da aceitabilidade das propostas no Pregão Presencial nº 28/11, da Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, prevista nos itens 3.1 e 3.2 do referido edital, ferindo os princípios da legalidade, da publicação, do contraditório e da ampla defesa, princípios previstos no caput do artigo 3º, no artigo 43 e artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Dar ciência da Decisão e do Relatório Técnico, ao representante, ao responsável pelo Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10239/2012 (fls. 71-72), manifestou-se no sentido de acompanhar o posicionamento da Diretoria Técnica.

Vindo o processo à apreciação deste Relator, em vista dos elementos contidos nos autos, e considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a presente Representação preenche os requisitos previstos nos artigos 65, § 1º, e 66, da Lei Complementar n. 202/2000, e 102 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-05/2005.

Na análise dos fatos noticiados, verifico que a possível irregularidade reside em exigência de amostra anterior à participação no certame e indeferimento da amostra apresentada pelas empresas Representantes, na qual possivelmente não foi concedido qualquer prazo para recurso e cuja fundamentação pode ter sido insuficiente.

A resposta apresentada pelo Município se deu cerca de duas horas antes da abertura do certame, por meio de e-mail com texto sucinto sem conceder possibilidade de recurso. Há indícios de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os quais merecem melhor análise do corpo técnico, motivo pelo qual entendo cabível conhecer a presente Representação.

Diante do exposto, decido por:

1. CONHECER da representação por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos artigos 65, § 1º, e 66, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

2. DETERMINAR a Audiência do Sr. Vilmar Foppa - Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 492.145.609-79, com endereço profissional à Rua Índio Condá, 55 - Centro - Caxambu do Sul /SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do artigo 6º, II, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº TC-05/2008, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o caput do artigo 7º da Resolução nº TC-07/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

2.1. Não aceitação de amostra em data anterior à data de abertura prevista para a sessão, impedindo o interessado/licitante de participar da fase da aceitabilidade das propostas no Pregão Presencial nº 28/11, da Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, prevista nos itens 3.1 e 3.2 do referido edital, ferindo os princípios da legalidade, da publicação, do contraditório e da ampla defesa, princípios previstos no caput do artigo 3º, no artigo 43 e artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório nº 189/2012).

3. DETERMINAR à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que dê ciência da Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, em 4 de julho de 2012.

Julio Garcia
 Conselheiro-Relator

Chapecó

1. Processo n.: APE-11/00568171
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Neri Schaefer
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Chapecó
 - Responsável: José Cláudio Caramori
 4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3083/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Neri Schaefer, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com Magistério, nível 06117/0/0, matrícula n. 12049, CPF n. 297.169.939-00, consubstanciado na Portaria n. 24.370/2011, de 08/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó e ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.
7. Ata n.: 46/2012
 8. Data da Sessão: 16/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
- CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Cunhataí

1. Processo n.: RLI 10/00773580
 2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados do Processo n. PCP-10/00079292 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009
 3. Responsável: Marcos Antônio Theisen
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunhataí
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0692/2012
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a autos apartados pertinentes a irregularidades constatadas quando da análise da contas anuais de 2009 da Prefeitura Municipal de Cunhataí.
- Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta na f. 09 dos presentes autos;
- Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades constatadas pelo Órgão Instrutivo e apontadas no Relatório DMU n. 5643/2011;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2009 da Prefeitura Municipal de Cunhataí, apartadas dos autos do Processo n. PCP-10/00079292.

6.2. Aplicar ao Sr. Marcos Antônio Theisen – ex-Prefeito Municipal de Cunhataí, CPF n. 477.305.289-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de informação no Sistema e-Sfinge, nos termos da Instrução Normativa n. TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, dos dados referentes à realização das audiências públicas para elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual, podendo caracterizar a não realização das mesmas, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (item 1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente à ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) da Meta Fiscal de Resultado Nominal do exercício de 2009, em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sujeitando à multa prevista no art. 5º, II, da Lei (federal) n. 10.028/2000 (item 2 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5643/2011, ao Sr. Marcos Antônio Theisen - ex-Prefeito de Cunhataí, aos Poderes Legislativo e Executivo daquele Município e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica de Cunhataí.

7. Ata n.: 44/2012
 8. Data da Sessão: 09/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)
- CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis

1. Processo n.: APE-11/00571040
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilda Aparecida Soares Bueno
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis
 - Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva
 4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3084/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Marilda Aparecida Soares Bueno, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, classe I, nível 12, matrícula n. 11605-0, CPF n. 455.375.269-72, consubstanciado na Portaria n. 1836/2011, de 15/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Fundo de Previdência Social daquele Município.
 7. Ata n.: 46/2012
 8. Data da Sessão: 16/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

8. Data da Sessão: 09/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Governador Celso Ramos

1. Processo n.: ARC 03/07439402
 2. Assunto: Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária do exercício de 2003
 3. Responsável: Samuel Silva
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0701/2012
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária sobre registros contábeis e execução orçamentária, realizada na Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, pertinente ao exercício de 2003.
 Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 94 dos presentes autos;
 Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1.589/2012;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, sobre registros contábeis e execução orçamentária, com abrangência ao exercício de 2003, para considerar irregulares os atos descritos no item 6.2 desta deliberação.
 6.2. Aplicar ao Sr. Samuel Silva - Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos em 2003, CPF n. 288.651.119-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
 6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais) em face de Dívida Ativa prescrita, sem providências para sua cobrança, (exercício de 1996 – R\$ 87.435,71 e exercício de 1997 – R\$ 97.890,10) caracterizando renúncia de receitas, em desacordo com o art. 30, inciso III da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DMU)
 6.2.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais) em face da ausência de elaboração do Livro da Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, contendo as formalidades extrínsecas e intrínsecas, em desconformidade com o art. 39, § da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DMU).
 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.
 7. Ata n.: 44/2012

Itajaí

1. Processo n.: SLC 07/00553860
 2. Assunto: Solicitação de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Contrato n. 510/2005, firmado com a FEPESE
 3. Responsáveis: Arnaldo Francisco da Silva, Carlos Alberto Peixer Vinci, Ronaldo Camargo Souza, Marcel Gomes Braga, Antônio Carlos da Cunha, Fabrício Almeida Müller, Gérson Hélio da Cruz, Guilherme Júlio da Silva, João Baptista Krein, Jairo Santos, Jaison Maurício Espíndola, Domingos Macário Raimundo Júnior e Elsa Sofia Hautmann
 Procuradores constituídos nos autos: Fábio da Veiga e Fernando da Veiga (de Arnaldo Francisco da Silva e Gérson Hélio da Cruz)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 2767/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 973/2010.
 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. ARNALDO FRANCISCO DA SILVA – Secretário de Governo, Planejamento, Orçamento e Gestão de Itajaí e Chefe do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Itajaí em 2005, CPF n. 471.874.769-49, GÉRSO HÉLIO DA CRUZ – Secretário da Receita Municipal de Itajaí em 2005, CPF n. 094.958.009-00, RONALDO CAMARGO SOUZA – Procurador Administrativo Municipal de Itajaí em 2005, CPF n. 019.624.849-39, MARCEL GOMES BRAGA – Procurador do Município de Itajaí em 2005, CPF n. 033.811.549-82, e GUILHERME JÚLIO DA SILVA – Presidente da Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-econômicas – FEPESE em 2005, CPF n. 145.655.289-91, por irregularidade verificada nas presentes contas.
 6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 57 c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da lavratura do Primeiro Termo de Aditamento n. 510/2005, onde se veicula a contratação de serviços já constantes do instrumento contratual original, firmado em 09/12/2005, no montante de R\$ 78.246,76 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) - item 2.6.1 e subitem 2.6.1.1 do Relatório DLC; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
 6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos nominados nos itens 6.5.1 a 6.5.4 desta deliberação, por irregularidades verificadas nas presentes contas.
 6.5. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis adiante relacionados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação,

com fulcro no art. 57 c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multas, com fundamento no art. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5.1. ARNALDO FRANCISCO DA SILVA, RONALDO CAMARGO SOUZA, MARCEL GOMES BRAGA – já qualificados nos autos, CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI – ex-Secretário de Administração de Itajaí, CPF n. 309.044.399-68, ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA – Procurador Administrativo Municipal de Itajaí em 2005 e 2007, CPF n. 073.299.629-53, e FABRÍCIO ALMEIDA MÜLLER – Assessor da Procuradoria Municipal de Itajaí em 2005 e 2007, CPF n. 005.206.019-55, devido à formalização das dispensas de licitação ns. 175/2005 e 38/2007 fundamentadas no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, sem amparo legal e em desacordo com os arts. 2º e 3º da mesma Lei e 37, XXI, da Constituição Federal, e, ainda, pela contratação de serviços que se revestem de características de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, em desacordo com o que dispõem os arts. 40, §9º, do da Constituição Federal e 4º da Lei n. 9.796/99 (item 2.1 do Relatório DLC);

6.5.2. ARNALDO FRANCISCO DA SILVA, GÉRSO HÉLIO DA CRUZ, RONALDO CAMARGO SOUZA e MARCEL GOMES BRAGA, já qualificados nos autos:

6.5.2.1. devido à contratação de serviços que se revestem de características de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, em desacordo com o que dispõem os arts. 40, §9º, da Constituição Federal e 4º da Lei n. 9.796/99 (item 2.2 do Relatório DLC);

6.5.2.2. pela realização de aditivo que amplia os serviços inicialmente contratados, em descumprimento ao §2º do art. 54 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);

6.5.2.3. em razão da realização do Contrato n. 90/2007 caracterizado como de risco e previsão de pagamento vinculado à recuperação financeira previdenciária, em afronta os arts. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e 1º, III, da Lei n. 9.717/98 (item 2.9 do Relatório DLC).

6.5.3. ARNALDO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI, GERSON HÉLIO DA CRUZ, RONALDO CAMARGO SOUZA, MARCEL GOMES BRAGA, ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA e FABRÍCIO ALMEIDA MÜLLER, já qualificados nos autos, e JOÃO BAPTISTA KREIN – ex-Secretário Municipal de Fazenda de Itajaí, CPF n. 627.214.459-87, devido à ausência de justificativa dos preços nas Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 038/2007, em desacordo com o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

6.5.4. JAIRO SANTOS, CPF n. 522.968.579-49, JAISON MAURÍCIO ESPÍNDOLA, CPF n. 811.879.129-72, DOMINGOS MACÁRIO RAIMUNDO JÚNIOR, CPF n. 017.753.289-02, e ELSA SOFIA HAUTMANN, CPF n. 312.762.889-72, membros da comissão de tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por terem inobservado os termos da Instrução Normativa n. TC-03/2007 e feito análise com foco distinto do motivo que determinou a instauração do pleito (item 2.6.1 e subitem 2.6.1.1 do Relatório DLC);

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 973/2010, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Flávia Cristina Oliveira Santos – Procuradora do Município de Itajaí, ao Controle Interno daquele Município e à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Itajaí.

7. Ata n.: 43/2012

8. Data da Sessão: 04/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

EDITAL DE CITAÇÃO N. 146/2012

Processo n. SLC-07/00553860

Assunto: Solicitação de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Contrato nº 510/2005, firmado com a FEPESE Interessado: Fabrício Almeida Muller - CPF 005.206.019-55

Entidade: Prefeitura Municipal de Itajaí

Pelo presente, fica CITADO, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Fabrício Almeida Muller - CPF 005.206.019-55, com último endereço à Rua José Gall, 21 - Apto 502 - ,Bloco A Dom Bosco - CEP 88307-101 - Itajaí/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ774351706BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 13515/2012, com a informação "Não Existe o Nº Indicado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Decisão n.: 2767/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 973/2010. [...] 6.5. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis adiante relacionados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 57 c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de aplicação de multas, com fundamento no art. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000: 6.5.1. ARNALDO FRANCISCO DA SILVA, RONALDO CAMARGO SOUZA, MARCEL GOMES BRAGA – já qualificados nos autos, CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI – ex-Secretário de Administração de Itajaí, CPF n. 309.044.399-68, ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA – Procurador Administrativo Municipal de Itajaí em 2005 e 2007, CPF n. 073.299.629-53, e FABRÍCIO ALMEIDA MÜLLER – Assessor da Procuradoria Municipal de Itajaí em 2005 e 2007, CPF n. 005.206.019-55, devido à formalização das dispensas de licitação ns. 175/2005 e 38/2007 fundamentadas no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, sem amparo legal e em desacordo com os arts. 2º e 3º da mesma Lei e 37, XXI, da Constituição Federal, e, ainda, pela contratação de serviços que se revestem de características de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, em desacordo com o que dispõem os arts. 40, §9º, do da Constituição Federal e 4º da Lei n. 9.796/99 (item 2.1 do Relatório DLC); 6.5.2. ARNALDO FRANCISCO DA SILVA, GÉRSO HÉLIO DA CRUZ, RONALDO CAMARGO SOUZA e MARCEL GOMES BRAGA, já qualificados nos autos: 6.5.2.1. devido à contratação de serviços que se revestem de características de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, em desacordo com o que dispõem os arts. 40, §9º, da Constituição Federal e 4º da Lei n. 9.796/99 (item 2.2 do Relatório DLC); 6.5.2.2. pela realização de aditivo que amplia os serviços inicialmente contratados, em descumprimento ao §2º do art. 54 da Lei n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC); 6.5.2.3. em razão da realização do Contrato n. 90/2007 caracterizado como de risco e previsão de pagamento vinculado à recuperação financeira previdenciária, em afronta os arts. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e 1º, III, da Lei n. 9.717/98 (item 2.9 do Relatório DLC).

6.5.3. ARNALDO FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI, GERSON HÉLIO DA CRUZ, RONALDO CAMARGO SOUZA, MARCEL GOMES BRAGA, ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA e FABRÍCIO ALMEIDA MÜLLER, já qualificados nos autos, e JOÃO BAPTISTA KREIN – ex-Secretário Municipal de Fazenda de Itajaí, CPF n. 627.214.459-87, devido à ausência de justificativa dos preços nas Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 038/2007, em desacordo com o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC); 6.5.4. JAIRO SANTOS, CPF n. 522.968.579-49, JAISON MAURÍCIO ESPÍNDOLA, CPF n. 811.879.129-72, DOMINGOS MACÁRIO RAIMUNDO JÚNIOR, CPF n. 017.753.289-02, e ELSA SOFIA HAUTMANN, CPF n. 312.762.889-72, membros da comissão de tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por terem inobservado os termos da Instrução

Normativa n. TC-03/2007 e feito análise com foco distinto do motivo que determinou a instauração do pleito (item 2.6.1 e subitem 2.6.1.1 do Relatório DLC);

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 973/2010, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Sra. Flávia Cristina Oliveira Santos – Procuradora do Município de Itajaí, ao Controle Interno daquele Município e à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Itajaí.

7. Ata n.: 43/2012

8. Data da Sessão: 04/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 20 de julho de 2012

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Itapiranga

1. Processo n.: PCA 08/00243277

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Elisabeth Helena Rausch Frantz

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itapiranga

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0699/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Itapiranga.

Considerando que a Responsável foi devidamente citada, conforme consta na f. 44 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 882/2012;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Itapiranga, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar à Sra. Elisabeth Helena Rausch Frantz - Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga em 2007, CPF n. 430.506.899-00, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à delegação de atividades típicas e permanentes

da Administração Pública a ente privado, concernentes na prestação de serviços de contabilidade, totalizando o pagamento de R\$ 13.520,00 (treze mil quinhentos e vinte reais), em desacordo com o disposto no inciso II e no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como em desacordo com orientações deste Tribunal sedimentadas nos Prejulgados ns. 1121, 1277, 1579 e 1939 e os princípios de direito administrativo da finalidade, indisponibilidade e autotutela (item 4.1.2 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Itapiranga que elabore Plano de Capacitação e Aperfeiçoamento dos servidores da Unidade Gestora que atinja o interesse público, buscando selecioná-los de forma impessoal, dando preferência ao corpo técnico permanente e sempre levando em conta as atividades desempenhadas pelo servidor selecionado.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 882/2012, à Câmara Municipal de Itapiranga, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Órgão.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: TCE-05/00816832

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPA-05/00816832 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2003 e 2004

3. Responsáveis: Áurio Vendelino Welter

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0697/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPA-05/00816832 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2003 e 2004 na Prefeitura Municipal de Itapiranga.

Considerando que o responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 694 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1010/2010;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial, referente a irregularidade praticada nos exercícios de 2003 e 2004, na Prefeitura Municipal de Itapiranga.

6.2. Aplicar ao Sr. Áurio Vendelino Welter - ex-Prefeito Municipal de Itapiranga, CPF n. 141.444.849-04, com fundamento no art. 69, da

Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 108 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do não empenhamento de despesas, contrariando o art. 60, da Lei 4.320/64 (item 4, do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Recomendar a Prefeitura Municipal de Itapiranga que observe os mandamentos constantes do art. 5º da lei n. 8.666/93, que determina que os pagamentos devem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Srs. Aurio Vendelino Welter e Marco Antônio Wesendonk, aos herdeiros do Sr. Nelson Hobold: Maria Silvana Medeiros de Lima Hobold (viúva), Lidiane Medeiros Hobold (filha), Douglas Hobold (filho), Dalton Hobold (filho), ao Sr. Vunibaldo Rech - Prefeito Municipal de Itapiranga, e à Empresa Soquímica Laboratórios Ltda

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Joinville

1. Processo n.: APE 09/00485558

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Iranilde Espindola

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsáveis: Carlito Merss e Maria Malvina Locks4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3087/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, de Iranilde Espindola, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440F8, matrícula n. 9.288-4, CPF n. 379.940.699-91, consubstanciado no Decreto n. 15.626, de 27/05/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De

Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 09/00709251

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilma Cortez Torres Paes

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsáveis: Carlito Merss e Maria Malvina Locks4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3088/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, de Vilma Cortez Torres Paes, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, nível P440D8, matrícula n. 14.156-3, CPF n. 370.707.629-68, consubstanciado no Decreto n. 16.040, de 05/10/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00626870

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdemar Bento

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3102/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Valdemar Bento, servidor do Prefeitura Municipal de

Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional de Obras, nível 7G, matrícula 3693, CPF n. 350.711.849-15, consubstanciado no Decreto n. 16.829, de 05/07/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar que a unidade promova a correção da fundamentação legal do ato aposentatório, suprimindo a menção ao art. 40, da Constituição Federal, na forma do que preceitua o art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00762707

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadir Martins

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merse. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 3103/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Nadir Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, nível 12 A, matrícula n. 1.444-2, CPF n. 376.187.339-53, consubstanciado no Decreto n. 17.022, de 03/09/2010, alterado pelo Decreto n. 17.102, de 29/09/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar que a Unidade promova a correção da fundamentação legal do ato aposentatório, que deve passar a ser "nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no art. 34, "b", da Lei Municipal n. 4.076/99", suprimindo a menção ao art. 40, da Constituição Federal, nos termos do que preceitua o art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Joinville.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

7. Ata n.: 46/2012

8. Data da Sessão: 16/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: PPA 09/00370572

2. Assunto: Pensão e Auxílio Especial de Marlene Ferreira da Silva, Thaynara Ferreira da Silva, Ricaom Marcos da Silva e Ramon Carlos da Silva

3. Responsável: Marco Antônio Tebaldi

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 2891/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE adote providências expostas no item 3.1 do Relatório DAP (encaminhamento de legislação que autoriza a incorporação das verbas "Adicional de Serviço Extraordinário – 100%", "Adicional de Serviço Extraordinário – 50%", "Adicional Noturno", e "Correção Horas Noturnas" e no caso de confirmação da ausência da legislação autorizativa, suprimir da pensão os valores correspondentes as referidas verbas), relativamente à concessão de pensão por morte a Marlene Ferreira da Silva, Thaynara Ferreira da Silva, Ricaom Marcos da Silva e Ramon Carlos da Silva, beneficiários de Moacir da Silva, consubstanciado no Decreto n. 10.768, de 27/09/2002, com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo:

6.1.1. Incorporação, ao benefício da pensão, das verbas salariais denominadas "Adicional de Serviço Extraordinário – 100%", "Adicional de Serviço Extraordinário – 50%", "Adicional Noturno", e "Correção Horas Noturnas", sem a respectiva fundamentação legal que justifique tal circunstância, em desatendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 44/2012

8. Data da Sessão: 09/07/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wandall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Major Vieira

1. Processo n.: DEN-12/00204406

2. Assunto: Denúncia acerca de irregularidades concernentes à ausência de pagamento pelo fornecimento de óleo diesel

3. Interessado: Reni Perizzolo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 2854/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Não conhecer da Denúncia por deixar de preencher requisito e formalidade preconizados nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Major Vieira.
- 6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n.: 44/2012
8. Data da Sessão: 09/07/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Palhoça

1. Processo n.: RLA-10/00655110
2. Assunto: Auditoria Ordinária de Atos de Pessoal com abrangência de janeiro de 2009 a agosto de 2010
3. Responsáveis: Adelino Severiano Machado, Ademir Farias, Ana Núncia Nunes Collaço, André Machado, Emanuelle Aparecida Campos Abreu, Isnardo Luis Brant, Laurita Maria da Silva dos Santos, Leonel José Pereira, Moisés Antonio Geraldo, Nazareno Setembrino Martins, Nelson Martins Filho, Nirdo Artur Luz e Otávio Marcelino Martins Filho
4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0688/2012
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Palhoça, envolvendo atos de pessoal, com abrangência ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2010.
- Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 348 a 371 dos presentes autos;
- Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 357/2011;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Palhoça, com abrangência sobre atos de pessoal referente ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2010, para considerar irregulares os atos analisados, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, em razão das ilegalidades constatadas no item 6.2 desta deliberação.
- 6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
- 6.2.1. ao Sr. NAZARENO SETEMBRINO MARTINS - Presidente da Câmara Municipal de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 178.726.859-49, as seguintes multas:
- 6.2.1.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão das atribuições dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor Técnico, Assessor Administrativo, Assessor de Gabinete e Chefe de Seção de Portaria e

- Zeladoria que não apresentam caráter de direção, chefia e assessoramento, contrariando, portanto, o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal (item 2.2. do Relatório DAP);
- 6.2.1.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de avaliação periódica de desempenho dos servidores que se encontram em estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade, contrariando o disposto nos arts. 41, caput e §4º da Constituição Federal, 24 da Lei (municipal) n. 991/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e 11 e 12 da Lei Complementar (municipal) n. 43/2006 (item 2.4. do Relatório DAP);
- 6.2.1.3. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);
- 6.2.1.4. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da jornada de trabalho de 20 horas semanais para os servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento e Administração da Presidência e Assessor de Legislação e Consultoria Jurídica da Presidência, contrariando o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da Lei Complementar (municipal) n. 69/2009, que prevê jornada de 30 horas semanais (item 2.7. do Relatório DAP);
- 6.2.1.5. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da ausência de parecer de legalidade emitido pelo órgão de controle interno referente à admissão de servidor efetivo, contrariando o disposto nos arts. 60 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 37 da Resolução TC n. 06/2001 e 2º da Instrução Normativa n. TC-07/2008 (item 2.8 do Relatório DAP).
- 6.2.2. à Sra. EMANUELLE APARECIDA CAMPOS ABREU - ocupante do cargo comissionado de Diretor Geral, no período de 11/02/2009 a 30/08/2010, CPF n. 007.528.409-08, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de avaliação periódica de desempenho dos servidores que se encontram em estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade, contrariando o disposto nos arts. 41, caput e § 4º da Constituição Federal, 24 da Lei (municipal) n. 991/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e 11 e 12 da Lei Complementar (municipal) n. 43/2006 (item 2.4. do Relatório DAP);
- 6.2.3. à Sra. ANA NÚNCIA NUNES COLLAÇO - Coordenadora de Recursos Humanos, no período de 1º/04/2009 a 30/08/2010, CPF n. 613.448.509-87, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de avaliação periódica de desempenho dos servidores que se encontram em estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade, contrariando o disposto nos arts. 41, caput e § 4º da Constituição Federal, 24 da Lei (municipal) n. 991/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e 11 e 12 da Lei Complementar (municipal) n. 43/2006 (item 2.4. do Relatório DAP);
- 6.2.4. ao Sr. OTÁVIO MARCELINO MARTINS FILHO - Vereador do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 501.717.049-91, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);
- 6.2.5. ao Sr. NIRDO ARTUR LUZ - Vereador do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 179.192.829-34, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);
- 6.2.6. à Sra. LAURITA MARIA DA SILVA DOS SANTOS - Vereadora do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 983.479.509-20, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);
- 6.2.7. ao Sr. LEONEL JOSÉ PEREIRA - Vereador do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 495.378.739-00, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores

efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);

6.2.8. ao Sr. ISNARDO LUÍS BRANT - Vereador do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 342.950.209-82, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);

6.2.9. ao Sr. MOISÉS ANTONIO GERALDO - Vereador do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 533.783.779-68, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);

6.2.10. ao Sr. NELSON MARTINS FILHO - Vereador do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 460.468.609-20, a multa no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);

6.2.11. ao Sr. ANDRÉ MACHADO - Vereador do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 026.380.169-18, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);

6.2.12. ao Sr. ADEMIR FARIAS - Vereador do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 298.467.659-91, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);

6.2.13. ao Sr. ADELINO SEVERIANO MACHADO - Vereador do Município de Palhoça no período de 1º/01/2009 a 30/08/2010, CPF n. 416.927.729-53, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de controle efetivo de frequência dos servidores efetivos, comissionados e dos recebidos por disposição pela Câmara de Vereadores de Palhoça, contrariando os princípios da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.6. do Relatório DAP);

6.3. Determinar à mesa da Câmara Municipal de Palhoça, na pessoa de seu Presidente, que:

6.3.1. no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, adote providências visando a regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Palhoça, em observância à regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como a orientação jurisprudencial contida nos Prejulgados ns. 1501 e 1579, desta Corte de Contas, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 365368 ArR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.05.2007) (item 3.1.2. da Conclusão do relatório DAP n. 357/2011);

6.3.2. mantenha um efetivo controle de frequência de todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal (item 3.1.4. da Conclusão do Relatório DAP);

6.3.3. proporcione aos munícipes o conhecimento da jornada laboral de seus servidores, inclusive as jornadas especiais, por meio da afixação dessas informações no mural da Câmara Municipal (item 3.1.4. da Conclusão do Relatório DAP);

6.3.4. realize as avaliações periódicas de desempenho dos servidores durante o período do estágio probatório, a fim de aferir os requisitos necessários ao desempenho do cargo, tais como o interesse no serviço, disciplina, assiduidade e responsabilidade (item 3.1.3. da Conclusão do Relatório DAP);

6.3.5. proceda à operacionalização do parecer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal para cargos de provimento efetivo e contratados por prazo determinado da Câmara Municipal de Palhoça, nos termos dos arts. 60 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 37 da Resolução n. TC-06/2001, bem como da Instrução Normativa n. TC-07/2008 (item 3.1.6 da conclusão do Relatório DAP);

6.3.6. formalize as cessões dos servidores oriundos do executivo municipal, por meio de ato administrativo adequado, em atenção ao disposto no art. 37, caput, e inciso II da Constituição Federal (item 3.1.7 da conclusão do Relatório DAP);

6.3.7. adote de imediato providências administrativas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente da redução da jornada de trabalho de 20 horas semanais para os servidores ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento e Administração da Presidência e Assessor de Legislação e Consultoria Jurídica da Presidência, a partir de 01/01/2009, em desacordo com os artigos 20, 21 e 22 da Lei Complementar (municipal) n. 69/2009, que prevê jornada de 30 horas semanais (item 3.1.5. da conclusão do Relatório DAP);

6.3.7.1. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/00, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-03/2007, e alteração posterior, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir de 1º/01/2009, sob pena de responsabilidade solidária.

6.3.7.2. Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Presidente da Câmara Municipal de Palhoça comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 5º, § 4º, da IN n. TC-03/2007, e alterações) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa.

6.3.7.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

6.3.7.4. Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Palhoça, com fulcro no art. 13 da citada Instrução, e alteração, o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo de tomada de contas especial, tão logo concluída.

6.4. Alertar a Câmara Municipal de Palhoça, na pessoa do seu Presidente, que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Comunicar ao Ministério Público do Trabalho dos fatos narrados no item 2.1 do Relatório DAP n. 357/2011, concernentes à proporção entre servidores efetivos e comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Palhoça.

6.6. Determinar à Secretaria-geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.3 retocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, das determinações para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 357/2011:

6.7.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.7.2. aos Poderes Executivo e Legislativo de Palhoça;
 6.7.3. ao responsável pelo controle Interno da Câmara Municipal de Palhoça, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-03/2007, alterada pela Instrução Normativa n. TC-06/2008.
 7. Ata n.: 44/2012
 8. Data da Sessão: 09/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-10/00403499
 2. Assunto: Aposentadoria de Rute Francisca dos Anjos
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça
 Responsáveis: Alberto Prim e Ronério Heiderscheidt
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3071/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rute Francisca dos Anjos, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ANP - B, matrícula n. 800104, CPF n. 560.804.689-72, consubstanciado na Portaria nº 037, de 30/09/2009, retificada pela Portaria n. 29/2010, de 30/09/2010, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
 7. Ata n.: 46/2012
 8. Data da Sessão: 16/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00580627
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jeanete Terezinha Pinheiro
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça
 Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 3085/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Jeanete Terezinha Pinheiro, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível ANF-Aa, letra C, matrícula n. 400341, CPF n. 223.829.509-78, consubstanciado na Portaria n. 054/2011, de 31/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
 7. Ata n.: 46/2012
 8. Data da Sessão: 16/07/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Papanduva

Processo Nº: REP 11/00476560
 UG/Cliente: Prefeitura Municipal de Papanduva
 Interessado: Gerson Acácio Rauen
 Responsável: Luiz Henrique Saliba
 Assunto: Irregularidades em Contratações de serviços sem licitação.
Decisão Singular nº 334/2012
 Cuida-se de Representação formulada por Gerson Acácio Rauen, vereador de Papanduva, relatando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Papanduva, na contratação de serviços: a) de limpeza e conservação de vias, do Terminal Rodoviário Municipal e outros; b) com trator, carreta e roçadeira; c) de reforma e conservação de pontes e bueiros; d) com confecção de placas, outdoors e similares; e e) de limpeza e conservação de jardim.
 Da análise da peça vestibular e da documentação encaminhadas pelo representante, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório nº 216/2012 (fls. 106-120) sugerindo, na conclusão, o conhecimento da presente representação, nos termos abaixo:
 3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Resolução nº TC-07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).
 3.2. Determinar a audiência do Sr. Alois Mikalovicz – Secretário da Fazenda do município de Papanduva, inscrito no CPF sob o nº 292.407.789-34, com endereço profissional à Rua Sérgio Glevinski, 134, Centro - Papanduva/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o caput do artigo 7º da Resolução nº TC-07/2002 do Tribunal de Contas do Estado de

Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.2.1. Contratações para serviços de limpeza e conservação e pintura de vias, do terminal e outros realizadas pela Prefeitura Municipal de Papanduva, com liquidações feitas através das notas de empenhos nºs 224/10, 363/10, 466/10, 1003/10, 1519/10, 1520/10, 1765/10, 2179/10, 2514/10, 2536/10, 2902/10, 2948/10, 3232/10, 3605/10 e 3730/10, no montante de R\$25.894,00, tendo como credor a empresa de Jaime Marcelo Vieira sem o devido procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.2.2. Contratação para serviços com trator, carreta e roçadeira realizada pela Prefeitura Municipal de Papanduva, sem licitação, com liquidação feita através da nota de empenho nº 265/10, no valor de R\$12.500,00, tendo como credor a empresa de Jaime Marcelo Vieira sem o devido procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (item 2.2.2 do presente Relatório);

3.2.3. Contratações para serviços de manutenção e conservação de pontes e vias realizadas pela Prefeitura Municipal de Papanduva, sem licitação, com liquidações feitas através das notas de empenhos nºs 64/10, 753/10, 1355/10, 1869/10, 3043/10, 5996/10, 6537/10, 7107/10 e 7844/10, no montante de R\$22.925,00, tendo como credor a empresa H.M. Empreiteira de Mão de Obra Ltda., contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (item 2.2.3 do presente Relatório);

3.2.4. Contratações para serviços de confecção de placas, outdoors e similares realizadas pela Prefeitura Municipal de Papanduva, sem licitação, com liquidações feitas através das notas de empenhos nºs 425/10, 438/10, 1125/10, 1671/10, 2360/10, 2375/10, 6629/10, 6630/10, 7014/10, 8378/10 e 8379/10, no montante de R\$34.280,00, tendo como credor a empresa de Marcos Antônio Czornei – Me, contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (item 2.2.4 do presente Relatório); e

3.2.5. Contratações para serviços de limpeza e conservação de jardim realizadas pela Prefeitura Municipal de Papanduva, sem licitação, com liquidações feitas através das notas de empenhos nºs 200/10, 805/10, 1005/10, 1527/10, 1775/10, 2336/10, 2515/10, 3060/10, 3236/10, 5944/10, 6400/10, 6545/10, 7021/10, 7141/10, 7715/10 e 7800/00, no montante de R\$56.740,00, tendo como credor a empresa de Jaime Marcelo Vieira, sem o devido procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com infração ao disposto na Cláusula Sétima da Minuta do Contrato – Anexo VI do Edital nº 26/09 e ao disposto no inciso XI do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/9 (item 2.2.5 do presente Relatório).

3.3. Dar ciência da Decisão, do Relatório Técnico ao Sr. Gerson Acácio Rauhen, ao responsável pelo Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Papanduva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10929/2012 (fl. 121), manifestou-se no sentido de acompanhar o posicionamento da Diretoria Técnica quanto ao conhecimento da representação, mas incluir o pedido de audiência do Prefeito, por ser o ordenador primário das despesas.

Vindo o processo à apreciação deste Relator, em vista dos elementos contidos nos autos, e considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a presente Representação preenche os requisitos previstos nos artigos 65, § 1º, e 66, da Lei Complementar n. 202/2000, e 102 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-05/2005.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que as contratações elencadas foram, aparentemente, efetuadas sem licitação, e representam valores que a exigiriam, como se verifica na relação abaixo:

a) R\$ 25.894,00 para os serviços de limpeza e conservação de vias, do Terminal Rodoviário Municipal e outros;

b) R\$ 12.500,00 para os serviços com trator, carreta e roçadeira;

c) R\$ 22.925,00 para os serviços de reforma e conservação de pontes e bueiros;

d) R\$ 34.280,00 para os serviços com confecção de placas, outdoors e similares; e

e) R\$ 56.740,00 para os serviços de limpeza e conservação de jardim

Há indícios de ofensa ao artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quais merecem melhor análise do corpo técnico, motivo pelo qual entendo cabível conhecer a presente Representação.

Acerca do entendimento do *Parquet* Especial pela necessidade de incluir o Prefeito na Audiência por ser o ordenador primário da despesa, acolho, até porque em princípio ele é o verdadeiro responsável. Contudo, mantenho também o Secretário da Fazenda para que a decisão final sobre a Responsabilidade seja tomada após as manifestações de ambos no processo.

Diante do exposto, decido por:

1. CONHECER da representação por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos artigos 65, § 1º, e 66, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

2. DETERMINAR a audiência do Sr. Alois Mikalovicz – Secretário da Fazenda do município de Papanduva, inscrito no CPF sob o nº 292.407.789-34, com endereço profissional à Rua Sérgio Glevinski, 134, Centro - Papanduva/SC e do Sr. Luiz Henrique Saliba – Prefeito do Município de Papanduva, inscrito no CPF sob o nº 381.890.039-68, com endereço profissional à Rua Sérgio Glevinski, 134, Centro - Papanduva/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o caput do artigo 7º da Resolução nº TC-07/2002 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

2.1. Contratações para serviços de limpeza e conservação e pintura de vias, do terminal e outros realizadas pela Prefeitura Municipal de Papanduva, com liquidações feitas através das notas de empenhos nºs 224/10, 363/10, 466/10, 1003/10, 1519/10, 1520/10, 1765/10, 2179/10, 2514/10, 2536/10, 2902/10, 2948/10, 3232/10, 3605/10 e 3730/10, no montante de R\$ 25.894,00, tendo como credor a empresa de Jaime Marcelo Vieira sem o devido procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (item 2.2.1 do Relatório nº 216/2012);

2.2. Contratação para serviços com trator, carreta e roçadeira realizada pela Prefeitura Municipal de Papanduva, sem licitação, com liquidação feita através da nota de empenho nº 265/10, no valor de R\$ 12.500,00, tendo como credor a empresa de Jaime Marcelo Vieira sem o devido procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (item 2.2.2 do Relatório nº 216/2012);

2.3. Contratações para serviços de manutenção e conservação de pontes e vias realizadas pela Prefeitura Municipal de Papanduva, sem licitação, com liquidações feitas através das notas de empenhos nºs 64/10, 753/10, 1355/10, 1869/10, 3043/10, 5996/10, 6537/10, 7107/10 e 7844/10, no montante de R\$ 22.925,00, tendo como credor a empresa H.M. Empreiteira de Mão de Obra Ltda., contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (item 2.2.3 do Relatório nº 216/2012);

2.4. Contratações para serviços de serviços de confecção de placas, outdoors e similares realizadas pela Prefeitura Municipal de Papanduva, sem licitação, com liquidações feitas através das notas de empenhos nºs 425/10, 438/10, 1125/10, 1671/10, 2360/10, 2375/10, 6629/10, 6630/10, 7014/10, 8378/10 e 8379/10, no montante de R\$ 34.280,00, tendo como credor a empresa de Marcos Antônio Czornei – Me, contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (item 2.2.4 do Relatório nº 216/2012); e

2.5. Contratações para serviços de limpeza e conservação de jardim realizadas pela Prefeitura Municipal de Papanduva, sem licitação, com liquidações feitas através das notas de empenhos nºs 200/10, 805/10, 1005/10, 1527/10, 1775/10, 2336/10, 2515/10, 3060/10, 3236/10, 5944/10, 6400/10, 6545/10, 7021/10, 7141/10, 7715/10 e 7800/00, no montante de R\$ 56.740,00, tendo como credor a empresa de Jaime Marcelo Vieira, sem o devido procedimento licitatório, contrariando o disposto no artigo 2º c/c o inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com infração ao disposto na Cláusula Sétima da Minuta do Contrato – Anexo VI do Edital nº 26/09 e ao disposto no inciso XI do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/9 (item 2.2.5 do Relatório nº 216/2012).

3. DETERMINAR à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do artigo 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que dê ciência da Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, em 9 de julho de 2012.

Julio Garcia
Conselheiro-Relator

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de julho de 2012.

CONTRATO 37/2012. Assinado em 18/07/2012 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa Steinglass Comércio e Serviços de Vidros Ltda. ME, decorrente do Pregão Presencial nº 0025/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de guarda corpo na área externa do TCE e instalação de guarda corpo e corrimão interno no auditório do TCE; no valor total de R\$ 99.038,81. O prazo de execução do objeto é de 30 dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento, podendo ser prorrogado na forma da lei.
Florianópolis, 20 de julho de 2012.
